



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Protocolo 3166/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Pato Bragado para o exercício financeiro de 2026, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º A Lei Orçamentária, bem como, suas alterações não destinarão recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal de projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aquelas autorizadas especificamente por Lei.

Parágrafo único. As despesas de competência de outros entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 3º As Diretrizes Orçamentárias para o exercício, compreendem a seguinte estrutura:

- I - das Diretrizes Gerais;
- II - da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
- III - das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- IV - das Receitas;
- V - das Despesas;
- VI - das Despesas com Pessoal;
- VII - da Gestão Patrimonial;
- VIII - das Metas Fiscais;
- IX - dos Riscos Fiscais;
- X - do Orçamento da Administração Direta;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

XI - dos Fundos Especiais;

XII - das Disposições Gerais e Finais.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *Atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III - *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV - *Operação Especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e as Portarias dela decorrentes, e especificações constantes do plano de contas estabelecido e atualizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação, obedecendo a seguinte estrutura:

I - Classificação Institucional, cuja finalidade principal é evidenciar as unidades administrativas responsáveis pela execução da despesa, classificando os órgãos e fixando responsabilidades entre esses, com consequentes controles e avaliações de acordo com a programação orçamentária;

II - Classificação Funcional, que compreenderá as seguintes categorias:

a) Função, correspondendo ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Município;

b) Subfunção, representando uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

c) Programas, compreendendo as partes do conjunto de ações e recursos da subfunção a que estejam vinculados, necessárias ao alcance de produtos finais.

III - Classificação da Natureza da Despesa, com os seguintes desdobramentos:

- a) categorias econômicas;
- b) grupos de natureza de despesa;
- c) modalidades de aplicação;
- d) elementos de despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto ou atividade estará vinculado a uma função, a uma subfunção e a um programa.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e o de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária será constituído de mensagem circunstanciada, projeto de lei, tabelas e especificação de programas especiais de trabalho, definidos no Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, além dos quadros constantes em seu Art. 2º, e, ainda, do seguinte:

I - previsão das receitas, observada para a sua estimativa a metodologia definida no Art. 15 desta Lei;

II - demonstrativo das despesas entre órgãos, unidades e funções de governo;

III - demonstrativo comprovando gastos na educação, na saúde e com pessoal.

IV - a demonstração do Orçamento de Capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme Art. 12, § 2º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 9º A Proposta Orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei Orçamentária;

III - tabelas explicativas da receita e despesas;

IV - sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

V - quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- VI - Legislação da Receita;
- VII - anexo da Renúncia de Receita;
- VIII - quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX - anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- X - plano de aplicação dos fundos especiais;
- XI - descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

Art. 10. O Orçamento Geral da Administração Direta do Município abrangerá:

- I - Poder Legislativo
- II - Poder Executivo:
 - a) Unidades da Administração direta;
 - b) Fundo Municipal de Saúde;
 - c) Fundo Municipal de Assistência Social;
 - d) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
 - f) Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º A estrutura do Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional vigente à época de seu encaminhamento, adequando-se as alterações previstas para o próximo exercício.

§ 2º Os fundos especiais criados posteriormente se incorporarão ao orçamento geral do Município, na forma desta Lei e da lei de regência.

Art. 11. Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período compreendido entre o mês seguinte de sua elaboração até o mês imediatamente anterior à correção.

Parágrafo único. O Poder Executivo explicitará no Projeto de Lei da proposta, o índice de inflação que poderá corrigir a previsão orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Pato Bragado estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I - implementar políticas de inclusão social;
- II - modernização na ação governamental;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

IV - a geração de emprego e renda, através de incentivo à iniciativa privada, de assessoria técnica e gerencial e de qualificação de mão de obra;

V - a educação ambiental, para comprometer o cidadão na construção de um ambiente saudável que atenda as suas necessidades de satisfação estética e de bem-estar;

VI - a formação de cidadãos de sucesso, com a garantia de um ensino com padrão de qualidade;

VII - o atendimento básico em saúde, através de serviços de ordem preventiva e curativa.

Art. 13. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Município de Pato Bragado deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis, o de justiça social e o da transparência social:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária, contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos munícipes mais necessitados;

II - o princípio da transparência social requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 15. Na estimativa das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos três exercícios anteriores, da previsão do exercício corrente e da projeção para os dois exercícios seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo único. A concessão de benefícios fiscais de caráter geral será considerada na previsão da Receita Orçamentária de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 16. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, contendo o seguinte:

- I - a margem para concessão de renúncia de receita;
- II - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;
- III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter ou prever a autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento a despesas de capital, observado os limites de endividamento, apurados na forma estabelecida na LRF (Arts. 30, 31 e 32, da LRF).

§ 1º A contratação de operações de crédito dependerá do cumprimento dos requisitos do Art. 32, § 1º, inciso I, da LRF.

§ 2º Ultrapassando o limite de endividamento definido no Art. 28 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 40 desta Lei (Art. 31, § 1º, II da LRF)

Art. 18. O Poder Executivo revisará e aperfeiçoará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder, aumentar incentivo ou propor projetos de renúncia de receita, desde que atendidas as exigências do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS

Art. 19. A previsão da despesa será revista segundo os preços e custos correntes, vigentes em 1º (primeiro) de agosto de 2025, e será compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

Art. 20. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatórios judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único. A previsão orçamentária não conterà dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 21. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício que for implementada e nos dois exercícios seguintes e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 22. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no Inciso I do artigo anterior e acompanhada de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 25. As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos até sua conclusão.

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 28. A Administração Direta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I - caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b) conceder gratificação a qualquer título;
- c) aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
- d) criar cargo, emprego ou função;
- e) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- f) preencher cargo público;
- g) admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;

- h) contratar horas extras, exceto para atendimento dos serviços essenciais;
- i) conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira;

II - se a despesa total com pessoal de cada Poder ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função gratificada;
- b) exoneração dos servidores não estáveis;
- c) perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de concurso público e teste seletivo, desde que atendida a legislação vigente e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionado as seguintes exigências:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12 (doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior;

III - demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária no exercício em que for implementado e nos dois exercícios seguintes, e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV - houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 1º Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 30. As disponibilidades de caixa do Município serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 31. O produto de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 32. Em atendimento ao Parágrafo único do Art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta Lei de Diretrizes Orçamentárias estão especificados no Relatório contido no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS METAS FISCAIS

Art. 33. Em consonância com o § 2º, do Art. 165 da Constituição Federal, as metas fiscais da receita são as especificadas no Anexo I e as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro são as especificadas no Anexo II que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 34. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, fica estabelecido no Anexo III da presente Lei, as Metas Fiscais para o exercício financeiro, no sentido de alcançar o superávit primário e de resultado nominal, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira do Município.

§ 1º O Anexo III que compreende as Metas Fiscais, conterá:

I - Adendo 1: Metas Anuais;

II - Adendo 2: Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

III - Adendo 3: Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Adendo 4: Evolução do patrimônio líquido,

V - Adendo 5: Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

V - Adendo 6: Avaliação da situação financeira e atual do Fundo Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos;

VI - Adendo 7: Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VII - Adendo 8: Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Para a elaboração dos adendos do Anexo III de Metas fiscais, foi utilizada a metodologia e memória de cálculo apresentadas pelos seguintes demonstrativos: I – Montante da dívida, II – Principais despesas, III – Principais fontes de receita, IV – Resultado primário e nominal, V – Total da despesa, VI – Total da Receita, que são parte integrante desta Lei.

§ 3º Os valores das Metas Fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária.

§ 4º Após a aprovação legislativa da Previsão Orçamentária, o Anexo III que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham a ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultante do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 35. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro do exercício financeiro e no mês de fevereiro do exercício financeiro seguinte, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 36. A execução dos orçamentos obedecerá:

I - o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

IV - a forma de utilização e montante da reserva de contingência;

V - as condições e exigências para o custeio de despesas de outros entes da Federação;

VI - as normas do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à aplicação das fontes de recurso, fontes de financiamento, modalidades de aplicação, indicadores de uso e grupos de arrecadação.

§ 1º Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

I - redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos patronais;
- b) ao pagamento dos serviços da dívida;
- c) as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);
- d) as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;

e) das obras em andamento;

II - vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou dação;
- c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;
- d) abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;
- e) demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 2º As hipóteses indicadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO IX DOS RISCOS FISCAIS

Art. 37. Para efeito do disposto no inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor não



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

inferior ao percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

§ 1º Caso não ocorram os passivos contingentes e riscos fiscais, citados no *caput* deste artigo, até o final do décimo mês do exercício, a totalidade dos recursos da Reserva de Contingência poderá ser indicada como fonte de recurso para abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º As possíveis despesas contingências e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão avaliados no Anexo IV que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO X DO ORÇAMENTO

Art. 38. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 39. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000 e nº. 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Os repasses do Poder Executivo a Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000 e da Emenda Constitucional nº 25/2000 e 58/2009 e da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado.

Art. 40. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB deverão ser aplicados, conforme a Emenda Constitucional nº. 108 de 26 de agosto de 2020.

Art. 41. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000 e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

Art. 42. A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 43. O Município poderá conceder “transferências voluntárias”, as entidades privadas para o atendimento de despesas correntes ou de capital, que desenvolvam atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, agricultura, associativismo e cooperativismo, em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e legislação vigente que discipline a matéria.

§ 1º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos, nos termos da legislação vigente, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina o Art. 184 da Lei Federal nº. 14.133/2021 ou outra forma prevista na legislação vigente aplicável a espécie.

Art. 44. Nos termos dos Art. 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares, para o exercício, até o limite que será determinado na Lei Orçamentária Anual, por superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, será extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.

§ 2º A suplementação do orçamento pelo valor do excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, até o limite do efetivo excesso ou superávit verificado no exercício não será computada para efeito do limite autorizado na lei orçamentária.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes dos valores constantes do Anexo II desta Lei, quando da abertura de créditos adicionais suplementares, nos mesmos valores e percentuais autorizados na Lei Orçamentária.

§ 4º Excluem-se do limite fixado na lei orçamentária de que trata o “caput” deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 45. Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício do exercício anterior, poderão ser reabertos por decreto do Executivo Municipal, para o próximo exercício.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, recursos de uma mesma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categorias econômicas da despesa, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação nos termos do inciso VI, Art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II - remanejamento, a realocação de recursos em sede intraorganizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão;

III - transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto a:

I - alterar, criar ou extinguir o código da modalidade de aplicação incluída na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais;

II - alterar os títulos, descritores, metas e objetivos;

III - alterar o código e classificação das fontes de recursos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

Art. 47. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária, conforme determinado pelo Art. 100, § 5º, da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPÍTULO XI DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 48. Os Fundos Municipais de que trata as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do inciso II do Art. 10 desta Lei, terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrarão a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterão plano de aplicação que explicitará:

I - as fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) os projeto e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 49. Em observância ao disposto no Art. 165, §16º Constituição Federal, o Poder Executivo instituirá o monitoramento e avaliação do Plano Plurianual 2026/2029, competindo-lhe estabelecer normas complementares necessárias à implantação, execução e operacionalização do processo de acompanhamento físico e financeiro e de avaliação do PPA.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 15 de agosto de 2025, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pelo Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 51. A Proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de setembro de 2025, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2025.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro, fica o Executivo Município autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 52. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I - estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no Orçamento Anual, e demais exigências estabelecidas no Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de 2025.

John Jeferson Weber Nodari

Prefeito



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 016/2025.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores (as):

Dando cumprimento às disposições legais vigentes, especialmente ao que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2026.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – (...)

II – as diretrizes orçamentárias;

III – (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\).](#)

Assim, atendendo o princípio simetria das esferas de poder, a administração pública municipal vem por meio deste Projeto de Lei estabelecer suas metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026.

Segundo os preceitos constitucionais, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a LDO estabeleça além dos conteúdos já definidos na Constituição Federal (metas e prioridades), as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos fundos de previdência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como se sabe, faz parte da estrutura orçamentária e constitui ferramenta de suporte e orientação para a elaboração da Lei Orçamentária, onde,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

efetivamente, se preverá dentre as diretrizes estabelecidas, quais serão possíveis de realizar, adequando assim, as propostas estabelecidas à realidade financeira do Município.

Desta forma, a LDO visa garantir que o Orçamento-Programa tenha em seu conteúdo as esperanças de uma administração voltada para a consecução de objetivos primordiais de seu plano de governo, constituindo-se num instrumento que assegurará que as prioridades e metas estejam realmente conciliáveis com os anseios da comunidade.

Cumpre ressaltar que, na elaboração do presente Projeto de Lei, o processo adotado balizou-se pela participação e discussão de proposições dos órgãos setoriais e agentes técnicos envolvidos diretamente no processo de elaboração e execução orçamentária, bem como pela busca do aprimoramento de procedimentos concernentes a esse processo.

Além disso, buscou-se dar voz a população bragadense através do “Orçamento Participativo”, onde o Município permitiu, por meio de um questionário online, que a população votasse nas áreas que julgasse merecer maior atenção e investimento de recurso, bem como, permitiu que os votantes dessem sugestões ao final do questionário.

A proposta também traduz a nossa preocupação e observância na condução de uma política financeira baseada no equilíbrio das contas públicas, cuja referência está no controle dos gastos, no aumento da receita e na transparência e utilização correta dos recursos públicos.

As áreas essenciais da administração pública como saúde, educação, bem-estar social, limpeza pública, conservação de ruas e estradas, não obstante as reconhecidas dificuldades que passam os municípios brasileiros estão destacadas na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), cuja meta principal é elevar o padrão dos serviços colocados à disposição da população.

A previsão da receita para o exercício 2026 pautou-se numa exaustiva análise da memória de cálculo dos três últimos exercícios, bem como levou em conta diversos fatores como crescimento econômico, previsão de inflação e estimativa de transferências correntes.

Acompanham o Projeto de Lei:

Anexo I – Metas Fiscais da Receita;

Anexo II – Metas e Prioridades;

Anexo III - Anexo de Metas Fiscais, contendo:

Adendo 1: Metas Anuais;

Adendo 2: Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

Adendo 3: Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Adendo 4: Evolução do patrimônio líquido,

Adendo 5: Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

Adendo 6: Situação Autuarial;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Adendo 7: Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Adendo 8: margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os demonstrativos da metodologia e memória de cálculo, sendo:

I – Montante da dívida

II – Principais despesas

III – Principais fontes de receita

IV – Resultado primário e nominal

V – Total da despesa

VI – Total da Receita

Anexo IV - Anexo dos Riscos Fiscais.

Anexo V - Obras em Andamento.

Durante a análise e discussão desta matéria, a Administração Municipal estará à disposição da Câmara Municipal para maiores esclarecimentos e dirimir eventuais dúvidas.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.

Certo da aprovação pela Câmara Municipal, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais Senhores Vereadores, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

John Jeferson Weber Nodari

Prefeito